

	TIPO DE DOCUMENTO:	CÓDIGO:	PÁGINA:
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE</b>	<b>FM-OGES/AD-030</b>	<b>1 de 5</b>
	TÍTULO DO DOCUMENTO:	APROVAÇÃO:	REVISÃO:
	<b>JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA</b>	<b>16/01/2024</b>	<b>01</b>

### IDENTIFICAÇÃO

Resposta ao Recurso do PEL 134/2023.

### OBJETIVO

Encaminhar resposta ao Recurso apresentado pela Empresa ALTUS SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO.

### JUSTIFICATIVA

A Divisão de Desenvolvimento Operacional (O-DDO) iniciou o Processo Administrativo 2023.012884 visando a Aquisição de CLPs para as diversas unidades da CESAN.

A empresa ALTUS SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO foi desclassificada considerando que a proposta apresentada não atendia às especificações para atender as exigências técnicas da CESAN. Entretanto, após essa desclassificação, a empresa ALTUS SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO, encaminhou Recurso Administrativo contra decisão proferida que declarou a desclassificação da Recorrente do certame, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Ao que argumenta a ALTUS, temos como resposta:

- a) As disposições do Edital e do Termo de Referência apresentam uma clara afronta à ampla concorrência;*

Conforme previsão da Seção III Art. 23º do RLC da CESAN, o qual segue subscrito:

“Art. 23. No caso de licitação para aquisição de bens, a CESAN poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente;

A escolha da marca Siemens e do modelo S1212 foi fundamentada em critérios técnicos que atendem plenamente às exigências do nosso projeto. Destacamos os seguintes pontos:

Padronização: A CESAN, por estar presente em 53 municípios e contar com equipes diversas para

	TIPO DE DOCUMENTO:	CÓDIGO:	PÁGINA:
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE</b>	<b>FM-OGES/AD-030</b>	<b>2 de 5</b>
	TÍTULO DO DOCUMENTO:	APROVAÇÃO:	REVISÃO:
	<b>JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA</b>	<b>16/01/2024</b>	<b>01</b>

manutenções e melhorias operacionais, necessita de padrões para facilitar as manutenções futuras.

O modelo solicitado nessa licitação está instalado em mais de 90 instalações diversas da CESAN, alguns há mais de 5 anos, tornando evidente a necessidade de melhorias nos sistemas já existentes, levando em consideração a vida útil e a obsolescência que afeta esses sistemas, bem como as despesas consideráveis com manutenção. Um benefício substancial é que já foi desenvolvida uma programação padrão, facilitando a substituição imediata em situações de manutenção e, igualmente importante, minimizando os períodos necessários para implementar melhorias nas elevatórias. Isso ocorre pois o padrão pode ser rapidamente compartilhado com as diversas equipes operacionais em todas as áreas, simplificando o processo de upload para os novos CLPs.

**Desempenho Técnico:** O modelo selecionado oferece desempenho superior nas áreas essenciais para nossas operações, como, por exemplo, a possibilidade de redundância de comunicação em estações de extrema importância. Atualmente, em nossas estações, não existe a possibilidade de redundância de comunicação, pois os CLPs existentes não possuem portas que poderiam ser utilizadas, por exemplo, para comunicação simultânea por rádios Ethernet e modem GPRS. Em caso de falha de comunicação, a equipe de manutenção precisaria ir ao local para fazer a troca manual.

O fato de existir a possibilidade de gerenciamento pelo CLP da comunicação por mais de uma via é um ponto de extrema relevância para nosso projeto. Outra consideração importante para a escolha da marca e modelo é a capacidade de expansão do número de portas analógicas. Em situações anteriores, devido à falta de CLPs modulares, foi necessário utilizar mais de um CLP, pois a ausência de possibilidade de expansão de portas fez com que os custos do projeto aumentassem.

No caso de manutenção em caso de queima de entradas analógicas ou digitais ou portas de comunicação, o custo de um modulo e muito menor que trocar todo o CLP.

**Confiabilidade:** O modelo solicitado nessa licitação está instalado em mais de 90 instalações diversas da CESAN alguns há mais de 5 anos sem apresentar problemas, o que demonstra a confiabilidade do mesmo para nosso projeto. Com análises de mercado e avaliações de usuários, a

	TIPO DE DOCUMENTO:	CÓDIGO:	PÁGINA:
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE</b>	<b>FM-OGES/AD-030</b>	<b>3 de 5</b>
	TÍTULO DO DOCUMENTO:	APROVAÇÃO:	REVISÃO:
	<b>JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA</b>	<b>16/01/2024</b>	<b>01</b>

marca e modelo selecionados demonstraram alta confiabilidade operacional em condições semelhantes de uso ao que necessitamos.

*b) Não foi respeitada a ampla concorrência, de forma que o processo licitatório violou princípios basilares da Administração Pública, quais sejam, da moralidade e impessoalidade;*

A recorrente se equivoca ao invocar violação da ampla concorrência, haja vista que ainda que a CESAN tenha optado por indicar, justificadamente, a marca e o modelo dos equipamentos da licitação em tela, o preço estimado do respectivo pregão foi precedido de ampla pesquisa de mercado, conforme consta do processo nº 2023.013276. Além disso, não há que se falar em violação da ampla concorrência quando se verifica que 11 (onze) empresas apresentaram propostas para participar do certame. Isso posto, assume-se ainda que a CESAN pode adquirir o equipamento de quaisquer empresas dispostas a adquiri-lo e ofertá-lo pelas melhores condições do mercado, o que, de forma alguma, restringe ou limita a ampla concorrência. Mais ainda, a recorrente sugere que, ao ferir o princípio da moralidade, a Administração Pública se distancia da moral, dos princípios éticos da boa-fé, lealdade e probidade, deveres da boa administração. A CESAN reforça o atendimento ao interesse público quando preza por ativos que buscam incorporar as mais recentes tecnologias com foco na funcionalidade, economia de escala, eficiência energética e consciência ambiental, como no caso em tela.

*c) A ALTUS apresentou melhor proposta, que atende ao interesse público; e*

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles[1], vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

	TIPO DE DOCUMENTO:	CÓDIGO:	PÁGINA:
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE</b>	<b>FM-OGES/AD-030</b>	<b>4 de 5</b>
	TÍTULO DO DOCUMENTO:	APROVAÇÃO:	REVISÃO:
	<b>JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA</b>	<b>16/01/2024</b>	<b>01</b>

De pronto, concluímos que *não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação*. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do Termo de Referência e do Edital.

A ALTUS apresentou uma proposta que não atende ao interesse da CESAN, considerando que não atende às especificações exigidas no Edital, conforme depreende-se do laudo da análise técnica da proposta apresentada. É notório que o equipamento ofertado não atende ao exigido em edital, e pelo flagrante desatendimento, a proposta da RECORRENTE não merece prosperar.

A Administração Pública *deve contratar o que precisa*, através de critérios claros e bem definidos no Termo de Referência e no Edital, garantindo às licitantes igualdade de condições.

- d) A CESAN não apresentou motivação suficiente para justificar a aquisição do produto de marca específica.

Consoante Marçal Justen Filho[2]:

“(…) É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, objetivamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado.

Consta do processo administrativo justificativa técnica clara e elucidativa que apresenta, ponto a ponto, todo o escopo técnico e toda a motivação para indicação da marca e modelo do certame.

A CESAN, por ser um prestador de serviço público, em razão do princípio da atualidade, deve se manter plenamente informado e atualizado das permanentes evoluções tecnológicas, proporcionando um melhor atendimento às necessidades dos usuários.

Nesse sentido, julgamos **IMPROCEDENTES** os argumentos expostos pela empresa ALTUS

	TIPO DE DOCUMENTO: <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE</b>	CÓDIGO: <b>FM-OGES/AD-030</b>	PÁGINA: <b>5 de 5</b>
	TÍTULO DO DOCUMENTO: <b>JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA</b>	APROVAÇÃO: <b>16/01/2024</b>	REVISÃO: <b>01</b>

SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S.A.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p.23

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: RT, 2014, p.213.

**GABRIELA OLIVEIRA PINON**

Divisão de Desenvolvimento Operacional  
Gerência de Engenharia de Serviços